



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOÃ

RUA PEDRO RAMPIM, 500 - CENTRO
FONE/FAX: 17 - 3277.9000 - CEP: 15.240.000
E-mail: pmnipoa@oquei.com.br
C.N.P.J.(MF) 49.107.725/0001-72
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 368 DE 31 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a Proibição da Queima de Lixo de Qualquer Material Orgânico ou Inorgânico na Zona Urbana no Período que Especifica e Dá Outras Providências.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO, Prefeito Municipal Nipoã, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NIPOÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Nipoã, em qualquer época do ano.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º - A queima desses materiais durante todo ano, conforme estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo federal vigente; e
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo federal vigente.

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 01 (hum) salário mínimo federal vigente; e
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 02 (dois) salários mínimo federal vigente.

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, para o representante do meio ambiente municipal ou na própria Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOÃ

RUA PEDRO RAMPIM, 500 - CENTRO
FONE/FAX: 17 - 3277.9000 - CEP: 15.240.000
E-mail: pmnipoa@oqei.com.br
C.N.P.J.(MF) 49.107.725/0001-72
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O registro da ocorrência feito pelo representante do meio ambiente municipal ou pela prefeitura é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Nipoã poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nipoã, 31 DE MAIO DE 2012.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Prefeito Municipal

Aprovada em 1ª e 2ª discussão realizadas em 29/05/2012

Mara Lúcia S Rossetti Alves
Secretária Executiva